

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS
- DO ESTADO DA PARAÍBA**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei n.º 13.303/2016

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 145/2025

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Alameda Rio Negro, n.º 585 - Sala 23 - Edifício Jacari - Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri/SP - CEP: 06454-000, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br, gabriela.costa@primebeneficios.com.br, guilherme.olhier@primebeneficios.com.br e noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 02/07/2026, às 10h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 002/2026 (Processo Administrativo n.º 145/2025), para o seguinte objeto:

1 OBJETO, VALOR E FONTE DE RECURSOS

1.1 O presente Edital tem por objeto a contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, com utilização de cartões magnéticos com chip para aquisição de combustíveis, em conformidade com as descrições técnicas e exigências estabelecidas no Anexo 2 - Termo de Referência.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o determinado pela legislação regente, apresentando cláusulas exorbitantes não condizentes com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II - DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES

O Instrumento Convocatório, **em seu item 9.8**, estabelece que o intervalo mínimo de diferença entre lances será de **1,0% (um por cento)** incidente sobre a diferença de valor entre as duas melhores propostas.

9.8 – O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **1,0 % (um por cento)** da diferença de valor entre as duas melhores propostas cadastradas. Esse valor será calculado automaticamente pelo sistema 'licitacoes-e', sendo informado a todos os licitantes na abertura da sessão pública.

Ocorre que, ao manter essa exigência a Administração Pública está frustrando o caráter competitivo do certame, uma vez que a taxa de desconto é formulada levando em consideração diversos fatores, tais como custos com o quadro de colaboradores, impostos, entre outros, que são transformadas em desconto a Contratante.

Tal exigência revela-se desproporcional, sobretudo diante da realidade do mercado de taxas de administração, em que as variações praticadas são significativamente inferiores, o que acaba por restringir indevidamente a dinâmica competitiva do certame.

O edital determinou o critério de julgamento de menor percentual de taxa de administração, neste sentido, o intervalo de 1% se refere exatamente sobre o percentual de desconto, mostrando-se um intervalo não usual para este critério de julgamento.

A desproporcionalidade da exigência torna-se ainda mais evidente quando analisada sob a ótica da dinâmica de formação dos descontos praticados nesse segmento de mercado. Em contratações de gerenciamento de abastecimento, é comum que a disputa ocorra em variações reduzidas de desconto, muitas vezes concentradas em frações de ponto percentual.

A título exemplificativo, considerando um cenário em que os descontos praticados pelas licitantes variem entre 4% e 5%, é perfeitamente possível que determinada empresa tenha condições econômicas de ofertar desconto de 5,5%, sem, contudo, possuir viabilidade para alcançar 6%. Nessa hipótese, a imposição de intervalo mínimo de 1% impede a apresentação de proposta intermediária mais vantajosa para a Administração, restringindo a disputa e afastando descontos efetivamente exequíveis.

Em outras palavras, a limitação imposta pelo edital não apenas reduz a amplitude competitiva da fase de lances, como também pode impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que desconsidera a realidade econômica do setor e as margens efetivamente praticadas pelas empresas especializadas.

Desta forma, parece razoável a revisão da cláusula 9.8. do edital, para que passe a constar a limitação mínima entre lances no importe de 0,01% (um décimo).

O percentual mínimo de 0,01% (um décimo) entre lances é o usual no mercado, conforme pode ser comprovado pelos pregões abaixo colacionados:

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD) - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2025 - SALIC/MA

SEAD/0168/2024

CRITÉRIO DE JULGAMENTO E INTERVALO DE LANCES

Intervalo de 0,01 %.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90323/2025

UASG 981981

6.8. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,01%.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° DPE-PRC-2025/02838

7.8. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,01% (umcentésimo de por cento).

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (DECON/SEAP) - PR

PREGÃO ELETRÔNICO N° 91902/2025

UASG 928658

5.8 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$0,01.

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA - RO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1-355/2025

15.10. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 0,1%

Sendo assim, o que se espera não é a retirada de intervalo mínimo, mas a alteração do percentual estipulado em 1% (um por cento), tendo em vista que para este tipo de serviço se revela desproporcional e não usual no mercado.

www.primebeneficios.com.br

Alameda Rio Negro, 585, sala 23, Edifício Jacari
Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri-SP | CEP: 06454-000

(11) 4154-2398 e-mail: contato@primebeneficios.com.br

A Administração Pública deve pautar seus atos nos princípios da **razoabilidade e da eficiência**, porém, referidos princípios serão devidamente descumpridos caso a exigência do intervalo mínimo seja de 1% (um por cento).

Neste sentido, visando maior disputa entre os licitantes, estimulando a competitividade e visando a seleção da proposta mais vantajosa, requer-se a retificação do edital para que passe a **constar como intervalo mínimo o percentual de 0,01% (zero vírgula um por cento)**.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Alterar o critério estabelecido no edital, de modo que o **intervalo mínimo entre lances seja fixado em 0,01%**;
- ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento.

Barueri/SP, 25 de junho de 2026.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega - OAB/SP 445.391

Guilherme Pertile Olhier - OAB/SP 425.619

Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP 424.662

João Henrique Santos Santana - OAB/SP 293.827